



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.704, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.704, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

A proposição é composta de seis artigos.

O primeiro artigo indica o objeto da lei e âmbito de aplicação, destacando que o PL busca estabelecer diretrizes para a prevenção da reincidência, a reintegração social e a construção de relações familiares saudáveis.

O art. 2º prevê a articulação do poder público com o “Serviço Único de Saúde, Serviço Único de Assistência Social e Serviço Único de Segurança Pública” para o desenvolvimento de programas de ressocialização destinados à recuperação de pessoas condenadas criminalmente por violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 3º dispõe que os programas de ressocialização devem dispor sobre: a) avaliação psicológica e criminológica individualizada; b) atendimento



psicológico e psiquiátrico, com foco na prevenção de atitudes violentas no âmbito doméstico e familiar; c) desenvolvimento de cursos específicos para educação em temas relacionados ao respeito à dignidade humana, igualdade de gênero, solução pacífica de conflitos, paternidade responsável, machismo e construção de relacionamento saudável; d) capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para promover autonomia financeira; e e) estabelecimento de programas de acompanhamento ao egresso, incluindo suporte psicossocial, visando a reintegração saudável e efetiva na sociedade.

O art. 4º estabelece a possibilidade de o poder público, para alcançar os fins da lei, celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos para a promoção de parcerias entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais.

O art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da lei que a proposição se tornar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que a ressocialização é estratégia eficaz na prevenção da reincidência criminal, inclusive na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, destaca que dados do Ministério Público apontam a redução de 65% para 2% do percentual de reincidência dos agressores que participaram de grupos reflexivos sobre violência doméstica e familiar.

A matéria foi distribuída à análise desta CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção



dos direitos da mulher e à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação no tratamento dispensado à violência doméstica e familiar, além de se inscrever no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento destinadas à proteção da mulher.

A necessidade de reeducar o agressor de gênero já é reconhecida pela Lei, que prevê a possibilidade de sua inserção em grupos ou programas que atuem com o intuito de conscientizá-lo a não mais transgredir a lei e preservar a paz no ambiente doméstico e familiar.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelece, no inciso VI do art. 22, entre as possíveis medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o seu comparecimento em programas de recuperação e reeducação.

Trata-se de medida salutar para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a violência de gênero possui caráter estrutural advindo de fatores enraizados a uma cultura patriarcal e sexista, cuja superação comumente pressupõe mudanças no modo de pensar e agir do agressor.

Por isso, o combate a esse tipo de violência perpassa, entre outros aspectos, a necessária conscientização do agressor quanto aos direitos das mulheres e os decorrentes da paternidade responsável, sobre a construção de relacionamentos saudáveis, além da solução pacífica de conflitos. Trata-se de forma de se desnaturalizarem práticas violentas e discriminatórias, construindo efetivamente uma cultura de paz apta a evitar a reincidência.

A efetividade da readequação comportamental promovida pelos grupos e programas voltados para agressores já é reconhecida pelo Poder Judiciário como meio de se romper ciclos de violência doméstica e familiar e se reduzir a reincidência.



Contudo, porquanto haja algumas iniciativas similares para tratamento e reeducação de agressores em várias unidades da Federação, não há, até os dias atuais, uniformidade nos programas adotados, com parâmetros mínimos que garantam sua efetividade e formas de desenvolvimento.

Nesse contexto se insere a presente iniciativa legislativa, que busca definir diretrizes para o desenvolvimento desses programas e, assim, estabelecer uma política de Estado mais efetiva na prevenção de casos futuros de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre a proposição, contudo, vislumbramos a necessidade realizar pequenos reparos ao texto proposto.

Inicialmente, entendemos recomendável o alargamento do escopo de aplicação da proposição para que as diretrizes que busca estabelecer se destinem não apenas aos programas de ressocialização destinados a pessoas condenadas criminalmente, e alcance os agressores que pratiquem violência doméstica e familiar contra a mulher mesmo antes da condenação criminal.

Isso porque o comparecimento em programas de recuperação e reeducação é uma das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor previstas pela Lei Maria da Penha (inciso VI do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), passível de aplicação de forma antecipada à condenação criminal, uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Verificamos, ainda, a necessidade de adequar a menção feita, no art. 2º, ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social e ao Sistema Único de Segurança Pública. Nesse aspecto, nos parece mais adequado que seja estabelecido que o poder público desenvolva programas articulados com políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social e segurança pública, em substituição da articulação com sistemas públicos proposta.

Entendemos, por outro lado, que melhor adequa aos fins que a norma busca promover que, entre os temas abordados nos cursos específicos para educação do agressor, o “machismo” seja substituído pela ideia de promoção da masculinidade saudável, para que o objetivo geral desses programas, qual seja, desamarrar as ideias de masculinidade e violência, seja devidamente alcançado.



Outrossim, verificamos que o art. 4º do PL estabelece previsão meramente autorizativa despida de efetividade, uma vez que sua implementação invade a esfera administrativa e em nada obriga o Poder Executivo.

Finalmente, constatamos injuridicidade no art. 5º proposto, uma vez que a previsão não corresponde especificamente a nenhuma ação, contrato, acordo ou convênio, não representando despesa prevista.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.704, de 2023, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI Nº 5.704, DE 2023

Estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de agressores pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de agressores pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, com foco na prevenção da reincidência, reintegração social e construção de relações familiares saudáveis.

Art. 2º O poder público desenvolverá, de maneira articulada com políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social e segurança pública, programas de ressocialização destinados à recuperação de agressores pela



prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º Os programas de ressocialização previstos no art. 2º desta Lei disporão de:

I – avaliação psicológica e criminológica individualizada;

II – atendimento psicológico e psiquiátrico, com foco na prevenção de atitudes violentas no âmbito doméstico e familiar;

III – cursos específicos para educação em temas relacionados ao respeito à dignidade humana, igualdade de gênero, solução pacífica de conflitos, paternidade responsável, masculinidade saudável e construção de relacionamentos não-violentos;

IV – capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para promover autonomia financeira; e

V – programas de acompanhamento ao egresso, incluindo suporte psicossocial, visando a reintegração saudável e efetiva na sociedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora